

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025-PG - Licitação n° 1082854 www.licitacoes-e2.com.br

OBJETO: Registro de Preços para Prestação de Serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, de acordo com as especificações técnicas e demais documentos anexos ao edital impetrado pela empresa: **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, nos seguintes termos:

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela **PORTARIA "E"AR/SESC/AL N° 157/2024**, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 30 da Resolução SESC N° 1.593/2024, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Site do Sesc/AL e na plataforma licitacoes-e2.bb.com.br eletronicamente no processo **PREGÃO ELETRÔNICO N°AL020/2025 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO** sob a ID: **1082854**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote, que tem como objeto à Prestação de Serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, conforme Edital e seus Anexos.

A sessão pública foi realizada no dia 26 de novembro de 2025 eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil [licitacoes-e2](http://licitacoes-e2.com.br). Após declaração de vencedor, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda.** contra a decisão da declaração de vencedor a empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda.- ME** aduzindo falha objetiva e insanável na documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira da empresa.

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução SESC N° 1.570/2023 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal [licitacoes-e2](http://licitacoes-e2.com.br) e pelo site do Sesc na aba licitações/licitacoes em andamento e encaminhamos através de e-mail ao licitante recorrido para apresentação das Contrarrazões.

Regulamente notificada a empresa apresentou suas contrarrazões intempestivamente. É o relatório sucinto do processo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa **TJ Soluções Inteligentes Ltda.**, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa publicado no site Sesc e enviado e-mail à empresa em 11/02/2026 abrimos o prazo de 02 (dois) dias úteis conforme previsão no Instrumento Convocatório para apresentação da peça de contrarrazão, prazo esse que encerraria em 13/02/2026.

Recebemos em 18/02/2026 **INTEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, encaminhados pela empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda. ME (RECORRIDA)**, que estamos disponibilizando, por meio de [link](#), logo abaixo: <https://www.sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2025/11/8.CONTRARRAZOES.pdf>.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à declaração de vencedora da recorrida por considerar como não conformidades as exigências do Edital, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na íntegra.

Acesse o documento pelo link, abaixo:

<https://www.sescalagoas.com.br/licitacoes/l/pregao-eletronico-n-al020-2025-prestacao-de-servicos-de-dedetizacao>.

4. DA ANÁLISE CONJUNTA

Por tratar de argumentos meramente documentais a Comissão Permanente de Licitação analisou o Recurso, e a Contrarrazões embora tenha sido recebida intempestivamente, entendemos que a intempestividade formal da presente contrarrazão, requer seu conhecimento à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas conforme peças anexas nos autos.

4.1. Recurso TJ Soluções Inteligentes Ltda

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que houve habilitação indevida da empresa Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda, considerando que a empresa não atendeu ao que dispõe o item 10.2.2 do Edital, exige-se expressamente, para fins de habilitação jurídica, a apresentação do ato de nomeação dos administradores ou de eleição dos diretores, devidamente registrados no órgão competente, documento este que tem por finalidade comprovar, de forma inequívoca, quem possui poderes legais para representar a empresa perante terceiros, inclusive em processos licitatórios, verifica-se, a partir da análise do Contrato Social e sua 9ª Alteração Contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de

Pernambuco, que a sócia Ana Paula dos Santos Silva Salgado, embora figure como administradora da sociedade, não detém poderes para representar a empresa de forma isolada em atos que extrapolem a gestão interna, notadamente aqueles que envolvem obrigações perante terceiros, como é o caso da participação em licitações públicas e privadas.

Todavia, no que concerne a habilitação jurídica requerida no instrumento convocatório, tal fato se comprova pelo documento de fls. 420 a 427 nos autos Contrato Social 9ª Alteração especificamente cláusula quarta, onde consta que a administração da sociedade caberá isoladamente à sócia Ana Paula dos Santos Silva Salgado. Desse modo, em relação a este ponto, não há que se falar em falha insanável.

Quanto a sustentação de irregularidade da qualificação técnica – ausência de Certidão da pessoa física do responsável técnico item 10.3.3 do edital. Consta nos autos a Licença Sanitária fls. 441 a 442 onde consta como responsáveis técnicos a Sra. Rita de Cassia Freire Soares da Silva e o Sr. Edmilson Barbosa Lima, consta a Certidão do Termo de responsabilidade técnica e regularidade de pessoa jurídica do Conselho de Biologia certificando a Sra. Rita de Cassia Freire Soares da Silva como responsável técnica da empresa Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda-ME.

Repise-se que, no caso presente que a Comissão entendeu válida a certidão como válida para o requerido, conforme faz prova a documentação constante nos autos. A postura é reforçada pelo direito de petição, significando dizer que a medida adotada pela Comissão primou pela eficiência e celeridade, posto que após o certamente a licitante prejudicada obteria o direito em momento posterior, à custa de todo o retrabalho. Assim, ainda que se reconheça que no presente caso não houve estrita observância às regras previstas no edital, diante da ausência de prejuízos ao Sesc, posto que restou provisoriamente vencedora a proposta mais vantajosa, acompanho o posicionamento externado pelo TCU no Acórdão 1211/2021-Plenário.

Outrossim o edital traz no subitem 10.3.3.1. **No caso de a LICITANTE ainda não possuir o(s) responsável(is) técnico(s) no quadro de funcionários, esta poderá apresentar uma Declaração de Contratação Futura do(s) profissional(is). Neste caso os documentos elencados nos subitens acima deverão ser entregues até a data da assinatura do Contrato. (grifo nosso).**

Quanto ao aduzido dos referidos itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital *in verbis*:

10.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

- 1) Liquidez corrente - ILC: AC/PC (maior ou igual a 1,0)
- 2) Liquidez Geral - ILG: $(AC + RLP)/PC + ELP$ (maior ou igual a 1,0)
- 3) Solvência Geral – SG: $SG = AT/(PC + ELP)$ (maior ou igual a 1,0)

AC– Ativo Circulante

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo

PC – Passivo Circulante

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo

10.5.2. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão vir acompanhadas dos Termos de Abertura e de Encerramento e o memorial de cálculos. Com base no que dispõe o Código Civil, o prazo limite para apresentação do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

No caso em tela, a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento, contudo o Balanço Patrimonial segue registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende a ausência dos termos de abertura e encerramento no Balanço Patrimonial como uma falha formal, não sendo motivo suficiente para inabilitar um licitante, desde que o documento principal esteja registrado e a situação financeira seja verificável. Prevalendo o princípio do saneamento de falhas, admitindo-se a regularização via diligência, razão que o documento foi diligenciado através do Registro no site da Junta Comercial e essa Comissão não constatou no registro a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento.

Outrossim, em pesquisa realizada nos deparamos com o Acórdão da Segunda Turma do TCU - Em relação à ausência dos termos no livro fiscal, este Tribunal já se posicionou no sentido de que tal falha não justificaria a exclusão da licitante do certame (v. g.: Acórdão 2206/2014-TCU-Segunda Câmara), destacando-se, ainda, que, no presente caso, não havia a exigência editalícia dessa medida. No caso concreto o instrumento convocatório exige a apresentação dos Termos, embora o Balanço Patrimonial esteja financeiramente demonstrado a capacidade de assumir obrigações a ausência dos Termos fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto as questões trazidas pela recorrente no decorrer do processo e antes da declaração de vencedor. Não adotamos o formalismo moderado, pois sua adoção, pode prejudicar o licitante que cumpriu com a contratação da garantia da proposta, considerando que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em o dissociado do interesse da Instituição, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A assertiva acima esta e acordo com essa nova abordagem, não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação. Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível

de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo. É a materialização do formalismo moderado, tão incensado atualmente.

Vê-se, assim, que a proposta atendeu às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa seria desclassificada. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais.

Solicitamos ainda a empresa **Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda. ME**, a apresentação dos Termos, contudo o documento enviado consta que a empresa autenticou digitalmente os termos de abertura e encerramento em **23/02/2026** data posterior a abertura da sessão.

5. CONCLUSÃO

Com essa explanação, pelos fundamentos expostos no presente documento, registramos que o Sesc mantém compromisso permanente com a legalidade, transparência, igualdade de condições entre licitantes, publicidade dos atos e integridade dos processos licitatórios, celeridade, da economicidade.

Repisa-se que o Sesc dispõe de profissionais habilitados para subsidiar a análise e manifestação desta Comissão de Licitação finalizando a etapa de Recursos e Contrarrazões no âmbito desta serventia.

Por todo o exposto, com base na Resolução Sesc N° 1593/2024 e nos itens do Edital, devidamente fundamentados e comprovados, opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado, no mérito pelo seu PROVIMENTO conforme relatório e, pelo CONHECIMENTO das Contrarrazões, no mérito julgo procedente o recurso o que enseja a desabilitação da empresa Recorrida Grupo Nilso Saneamento e Construção Ltda-Me, pelos fundamentos expostos.

Encaminhado os autos à Advogada do Sesc/AL que emitiu Parecer Jurídico n° 118/2026 destacando ser adequada com os normativos, com o edital, portanto dentro da legalidade o provimento do recurso apresentado, para modificação de decisão.

Assinado eletronicamente por:
JANAINA LOURENÇO DANTAS
CPF: ***.787.234-**
Data: 18/03/2026 14:05:39 -03:00



Janaina Lourenço Dantas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AQJNR-CMJWN-YAD8J-9H6R5

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JANAINA LOURENÇO DANTAS (CPF ***.787.234-**) em 18/03/2026 14:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
190.15.103.66	Lat: -9,666200 Long: -35,735200
	Precisão: 50000 (metros)
Autenticação	jdantas@sescalagoas.com.br (Verificado)
Login	
QdisNzO/GR2gdrBvZjsr/GqsTulcm+XxkRATqdQmM/4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/AQJNR-CMJWN-YAD8J-9H6R5>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>